

**ILUSTRÍSSIMO(A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO JULGADORA DO PROCESSO
VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 007 / 2025 - FUNARTE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 007/2025 – FUNARTE

Processo Administrativo nº 01531.002768/2024-68

Recorrente: Torquato Freire Segurança e Vigilância privada LTDA.

Recorrida: Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

TORQUATO FREIRE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PRIVADA EIRELI, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ nº 11.187.013/0001-38, sediada na Rua Coronel Jordão, 686 – Vila Paiva – São Paulo/SP - CEP 02075-030, por intermédio de seu representante legal, neste ato representada pelo Sr. Isaac Júnior Torquato Freire, portador do CPF no 435.163.168-61, subscrito ao final, apresenta **RECURSO ADMINISTRATIVO** ante a habilitação de licitante no processo licitatório de referência, com base no artigo nº 165, inciso I, alínea “c” e, artigo nº 71 da Lei nº 14.133/2021, bem como de acordo com as regras editalícias, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é cabível, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se insurgue contra ato de classificação/aceitação de proposta em procedimento licitatório.

O presente recurso administrativo dirige-se contra o ato que aceitou e classificou a proposta apresentada pela empresa Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., não obstante a existência de inconsistências materiais graves, objetivamente demonstradas nos autos, que comprometem a exequibilidade da proposta, violam o instrumento convocatório e afrontam dispositivos centrais da Lei nº 14.133/2021.

É igualmente tempestivo, uma vez que o prazo da interposição das razões é dia 24/12/2025. Assim, este recurso é tempestivo.

II – DA SÍNTESE FÁTICA RELEVANTE

O certame tem por objeto a contratação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada, com arma não letal, fornecimento integral de insumos, e regime de dedicação exclusiva de mão de obra, conforme Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2025 – FUNARTE.

A empresa Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda. foi classificada após apresentar proposta e planilha de custos que, como se demonstrará, não atendem às exigências editalícias nem aos requisitos legais de exequibilidade, apresentando vícios insanáveis, que impõem sua desclassificação.

Desde logo, impõe-se uma delimitação clara nestas razões: não se discute aqui interpretação abstrata de normas, tampouco a conveniência administrativa. O debate é estritamente jurídico-administrativo e se concentra na seguinte questão objetiva: *a proposta apresentada atende, de forma íntegra, estável e verificável, às exigências do edital e ao dever legal de demonstração da exequibilidade, além da verificação de alguma divergência entre a proposta e edital ou a lei?*

A resposta, à luz do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da própria documentação apresentada pela licitante, é **negativa**.

III – DO MARCO NORMATIVO VINCULANTE DO EDITAL E DA CCT

1. Vinculação ao edital e julgamento objetivo

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão estritamente vinculados ao edital, sendo vedada qualquer flexibilização que comprometa o julgamento objetivo e a isonomia. A Lei é clara e positiva o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (*grifo nosso*)

Desclassificação de proposta: a Administração deve desclassificar propostas que não obedeçam às especificações do edital, tenham preços inexequíveis, não demonstrem exequibilidade quando exigido, ou apresentem desconformidade insanável com exigências editalícias (art. 59, incisos I a V da Lei n.º 14.133/2021).

Proposta deve incluir integralidade de custos trabalhistas (incluindo CCT/TAC vigentes): o edital deve exigir (sob pena de desclassificação) declaração de que a proposta contempla a integralidade dos custos necessários ao atendimento dos direitos trabalhistas previstos na CF, leis trabalhistas, normas infralegais, CCT e TAC vigentes. (art. 63, §1º da Lei n.º 14.133/2021).

A proposta da Avanzzo fere o artigo 71, §4º da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho.

A CCT e a lei são claras e preveem o seguinte:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

[...]

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Art. 71 da CLT).

Diante desse mandamento legal, comparando com a proposta apresentada, temos o seguinte:

- a) A licitante disse no Chat que “*não haverá substituição ou cobertura de postos para o intervalo de descanso e refeição (almoço/jantar)*”.
- b) A planilha de custos não prevê a cobertura, e, NÃO PREVÊ a indenização como Hora-Extra como manda a Lei e a CCT.

Assim, a conclusão lógica é a de que a proposta está irregular e não pode ser aceita, devendo ser desclassificada, ou, a planilha está artificialmente montada e não prevê custos com as HE indenizadas e, da mesma forma, a proposta deve ser desclassificada.

Edital prevê Submódulo 4.2 – intrajornada (cobertura do intervalo).

Durante a sessão, ficou registrado o apontamento da Administração: “cotou intrajornada, porém não apresentou memória de cálculo”; a Avanzzo respondeu que criou a aba “Cobertura” e ajustou valor sem majorar lance. Se a licitante precisa “recalibrar” custo intrajornada sem majorar o valor global, a tendência técnica é:

- a) deslocar custo para rubricas impróprias,
- b) reduzir indevidamente custos obrigatórios, ou
- c) omitir cobertura.

Isso sustenta pedido de **desclassificação por exequibilidade não demonstrada** (art. 59, IV)

2. Desclassificação por inexequibilidade e desconformidade

Dispõe o art. 59 da Lei nº 14.133/2021:

Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado;
- IV – não demonstrarem sua exequibilidade, quando exigido pela Administração;
- V – apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

A Lei nº 14.133/2021 rompeu definitivamente com a lógica meramente formal da habilitação e do julgamento das propostas, conferindo centralidade material ao conceito de exequibilidade, especialmente em contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

O art. 59 da Lei é inequívoco ao determinar que devem ser desclassificadas as propostas que apresentem preços inexequíveis; não demonstrem sua exequibilidade, quando exigido pela Administração; ou apresentem desconformidade insanável com as exigências do edital, o que é exatamente o que está acontecendo com a proposta da licitante ora recorrida.

O edital impõe ao licitante o dever de declarar e efetivamente demonstrar que sua proposta comprehende a integralidade dos custos necessários ao cumprimento das obrigações trabalhistas.

As conversas no chat da sessão pública, deixam claro e evidente que a comissão está ciente dos riscos de contratar com a empresa Avanzzo, uma vez que a agente de contratação considerou, diligenciou e buscou por diversas vezes com a empresa ajustasse sua proposta, pois não há previsão na planilha para custeio do intervalo de descanso e refeição, o que torna a proposta claramente inexequível. Ao aceitar uma proposta assim, a Administração assume o risco de que esse contrato não chegue ao final ou que eventualmente seja responsável subsidiariamente por inadimplemento de verbas trabalhistas, conforme prevê a Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.

Diante disso, necessário se faz analisar dois julgados do Tribunal de Contas da União – TCU:

Publicação

Boletim de Jurisprudência 451/2023

Acórdão

[Acórdão 4370/2023-TCU-Primeira Câmara](#) (Representação, Relator Ministro Jhonatan de Jesus)

Indexação

Licitação. Pregão. Pregoeiro. Julgamento. *Proposta* de preço. Correção. *Erro*. Planilha orçamentária. Transparência.

Enunciado

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da *proposta*, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os *erros* se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de *propostas* mais vantajosas pela Administração.

A proposta aceita com vício foi aceita e, a agente de contratação aceitou a proposta viciada, não indicando de forma clara e transparente as razões de ter aceitado a proposta que não prevê a cobertura dos postos ou a indenização do horário de intervalo não gozado. Isso viola o acordão do TCU e põe em xeque a transparência do certame!

É absolutamente estável nesse ponto que o TCU tem reiteradamente afirmado que a exequibilidade da proposta não pode ser presumida, devendo ser demonstrada de forma clara, objetiva e verificável, especialmente em contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra e a conclusão desse raciocínio é explicitada no seguinte julgado:

Publicação

Informativo de Licitações e Contratos 482/2024

Colegiado

Plenário

Acórdão

[Acórdão 948/2024-TCU-Plenário](#), Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira

Enunciado

Constatado que lance manifestamente *inexequível* possa, durante a disputa, comprometer, restringir ou frustrar a competitividade do processo licitatório, o agente de contratação pode excluí-lo, **de forma a resguardar a Administração de eventual comprometimento da busca pela proposta mais vantajosa** (art. 21, § 4º, da IN Seges/ME 73/2022).

Em mais de uma oportunidade o Tribunal reafirmou que a Administração não pode aceitar planilhas de custos instáveis, incompletas ou contraditórias, ainda que o valor global se apresente competitivo, a apresentação de planilha de custos inconsistente ou que não permita aferir a correção da formação do preço configura motivo suficiente para a desclassificação da proposta.

É sob esse marco normativo, legal e jurisprudencial, que deve ser analisada a proposta da empresa Avanzzo, sob pena de responsabilização da Administração e seus agentes por contratar mal, o que resultará em um contrato que não chegará ao seu final e trará certamente diversos problemas no acompanhamento da fiscalização e da gestão durante a execução.

É não será por falta de aviso!

A licitante Avanzzo é conhecida no mercado sobre pedidos de rescisão amigável quando se depara com um órgão sério como contratante. O exemplo mais recente é o contrato da Avanzzo com o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, de São Paulo. A empresa assumiu o contrato de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada e com menos de um ano de contrato, pediu a rescisão amigável, o que não foi aceito pelo órgão.

Isso pode ser verificado junto ao Tribunal, conforme PROAD Nº 49.926/2023 realizado no Pregão 086/2023, que deu origem ao CONTRATO Nº 037/2024.

A empresa licitante forçou o Tribunal a realizar um novo processo licitatório em menos de dois anos, pois pediu a rescisão e não deseja renovar. O Tribunal foi obrigado a lançar na praça um novo edital, o Pregão Eletrônico Nº 90037/2025 (UASG 80010 – TRT da 2ª Região).

Caso a FUNARTE mantenha o aceite da proposta atual, em breve deverá ter um novo edital, para o mesmo objeto, ou, rescindir para contratar remanescente deste edital, mas em qualquer caso, terá um grande trabalho administrativo por infelizmente contratar mal.

É certo que o ônus de demonstrar a exequibilidade da proposta é do licitante, não da Administração, todavia, o edital não autoriza valores estimativos genéricos: exige demonstração clara do custo da intrajornada.

A simples inserção de um número, desacompanhado de metodologia, não satisfaz o ônus de demonstrar a exequibilidade.

3. Vedação ao saneamento que altere a substância da proposta

O chat da sessão pública revela que houve autorização para alteração da proposta, a qual, no momento, está irregularmente aceita. O art. **64 da Lei nº 14.133/2021** é categórico ao vedar:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, **a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos**, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

A inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta, bem como o saneamento que importe em modificação do seu conteúdo ou do preço ofertado.

O edital traz modelo de proposta que expressamente declara: “*proposta comprehende a integralidade dos custos ...” e “no preço estão inclusos todos os custos... tributos... encargos... quaisquer outras despesas*” (*Anexo XIII do edital*). O edital exige que a licitante declare ser capaz de executar vigilância armada com arma não letal, com fornecimento de todos os insumos e equipamentos necessários (*Anexo VI do edital*).

E continua o edital ao estruturar a Planilha de Custos com Módulo 4 (inclusive Intrajornada) e Módulo 5 (Insumos – uniformes/EPI/ferramentas), tornando esses itens verificáveis e materialmente relevantes no controle de exequibilidade. O primeiro e mais grave vício da proposta aceita reside na instabilidade estrutural da planilha de custos, evidenciada por declarações contraditórias da própria licitante, constantes dos autos.

De um lado, a empresa afirma ter **criado e inserido uma aba denominada “Cobertura”**, com o objetivo de demonstrar a memória de cálculo relativa ao intervalo intrajornada, reconhecendo expressamente que, para tanto, **houve alteração nos valores da planilha**, ainda que alegadamente “sem majoração do lance final”.

De outro lado, em documento posterior, a mesma empresa declara que excluiu a “ABA COBERTURA” e que nenhuma outra alteração foi realizada na planilha.

Essas afirmações podem ser verificadas no chat da sessão pública e nos documentos enviados pela licitante. Essas duas afirmações **não são juridicamente conciliáveis**. Elas revelam, de forma objetiva, que:

1. ou a planilha sofreu alterações estruturais relevantes para absorver custos obrigatórios sem reflexo no preço global;

- ou, na versão final considerada válida, os custos de cobertura simplesmente não estão demonstrados.

Em qualquer das hipóteses, o resultado é o mesmo: não existe, nos autos, uma planilha única, estável e auditável que permita à Administração aferir a exequibilidade da proposta.

A Administração Pública **não pode escolher qual versão “parece mais razoável”**, nem presumir que custos relevantes estejam “diluídos” em outras rubricas. Essa postura violaria frontalmente o **julgamento objetivo** e transferiria à Administração o risco econômico da contratação.

O TCU em seus julgamentos é expresso ao vedar esse tipo de reconstrução interpretativa da proposta “**Não é admissível que a Administração aceite proposta cuja exequibilidade dependa de presunções ou de reconstruções posteriores da planilha de custos.**”

Não menos importante, há que se pontuar que a planilha não previu todos os “**Benefícios / CCT / integralidade de custos**”.

No chat da sessão pública ficou claro que a Avanzzo afirma: “*como o edital... não prevê cesta básica, o valor foi retirado da planilha*” e retirou também auxílio funeral; mas, em paralelo, declara que sua proposta comprehende integralidade de custos trabalhistas e CCT.

O edital e a Lei não permitem que a empresa “tire” custo trabalhista por alegar que “o edital não prevê”, porque o comando é inverso: o preço deve incluir os custos necessários para cumprir a CCT vigente, sob pena de a proposta não refletir a realidade trabalhista (Lei 14.133 art. 63 §1º).

Mesmo sem discutir “se a cesta é obrigatória ou não”, o problema é a lógica adotada e confessada, que fragiliza a declaração de cumprimento integral das verbas.

IV – DA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DA PLANILHA DE CUSTOS – “ABA COBERTURA” (VÍCIO INSANÁVEL)

1. Fato incontroverso

A própria licitante declarou, expressamente, que: excluiu a “ABA COBERTURA” da planilha original e, posteriormente, reinseriu nova aba, com memória de cálculo distinta, alegando que o valor foi ajustado “sem majorar o lance final”.

Tal fato consta da declaração juntada pela empresa; das justificativas apresentadas no curso do pregão e da análise comparativa entre as versões da planilha.

Esse fato viola a lei, não podendo ser aceito pela Administração!

Houve alteração relevante na planilha para “cabrer” no mesmo preço (indicando compressão artificial de custos), ou a memória de cálculo/cobertura não existe na versão final.

Em ambos os cenários, a exequibilidade fica não demonstrada!

Em contratos de vigilância com dedicação exclusiva de mão de obra, a “cobertura” corresponde a custos **estruturais e obrigatórios**, tais como:

- a) substituições por férias;
- b) afastamentos legais;
- c) intrajornada;
- d) manutenção da continuidade do serviço.

Não se trata de item acessório ou opcional, mas de **custo mínimo relevante**, exigido expressamente pelo edital e pelo Termo de Referência.

A exclusão e posterior reinserção da “aba cobertura” caracteriza alteração da estrutura de custos da proposta, modificação da substância da planilha e uma evidente tentativa de reconstrução da proposta após o julgamento.

Tal conduta enquadra-se no que positiva o art. 59, incisos III e IV, da Lei nº 14.133/2021 (inexequibilidade e ausência de demonstração de exequibilidade) e a proposta não pode ser saneada, por força do art. 64 da mesma lei.

Trata-se de vício insanável, que impõe a desclassificação da proposta, independentemente de outros aspectos.

A Avanzzo assume que removeu itens da planilha por não estarem “previstos no edital”, isso é facilmente constatado na leitura do chat da sessão pública e verificado pela agente de contratação, bem como evidenciado nas planilhas e outros documentos juntados durante a sessão.

V - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA POR FALHA NA DEMONSTRAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

1. Delimitação correta do argumento

Não se discute, neste recurso, a legalidade trabalhista abstrata da adoção de intervalo intrajornada reduzido (30 minutos) com indenização parcial. O que se discute é algo diverso e mais grave: a ausência de demonstração clara, completa e verificável, na planilha de custos, da internalização desse custo, conforme exigido pelo edital. O edital do Pregão nº 007/2025 não trata o intervalo intrajornada como um detalhe acessório, mas o estrutura expressamente no Submódulo 4.2 da planilha de custos, exigindo sua adequada consideração econômica.

Ainda que se admita, em tese, a adoção de intervalo reduzido com indenização parcial, que é uma questão de direito do trabalho que não se discute neste recurso, apesar de gerar reflexos na execução do contrato, fato é que fica evidente o efeito econômico dessa opção é inafastável. Se não há substituição do posto durante o intervalo, há custo indenizatório; se há substituição, há custo de cobertura. Em ambos os casos, há custo, que não foi contemplado nas planilhas.

O problema da proposta da Avanzzo não está na tese adotada, mas na ausência de demonstração objetiva do custo correspondente, reconhecida pela própria empresa que admite que:

- a) não apresentou memória de cálculo originariamente;
- b) precisou criar uma aba específica para atender ao apontamento da Administração;
- c) e, posteriormente, supriu essa mesma aba.

No Submódulo 4.2 – Intragornada, a planilha apresenta valores fixos e distintos para cada função (vigilante, vigilante líder, turnos diurno e noturno). Contudo, não há qualquer memória de cálculo que demonstre a origem desses valores, tampouco a metodologia adotada para sua apuração.

A planilha não esclarece se os valores decorrem de:

- (i) indenização parcial do intervalo intrajornada;
- (ii) substituição do posto; ou
- (iii) outra sistemática operacional.

Independentemente da opção adotada, é certo que a intrajornada gera custo econômico, que deve ser claramente demonstrado, conforme estrutura expressa do edital. A simples inserção de valores numéricos, desacompanhados de memória de cálculo, não satisfaz o ônus do licitante de demonstrar a exequibilidade da proposta, em afronta ao art. 59, IV, da Lei nº 14.133/2021.

2. Exigência editalícia

O edital exige planilha completa e auditável, observância dos custos mínimos relevantes e a demonstração inequívoca da exequibilidade da proposta.

A empresa explicou sua opção apenas em justificativas posteriores, porém não apresentou, de forma originária, planilha autoexplicativa e coerente e ainda tentou suprir lacunas *ex post*, o que é juridicamente vedado.

A consequência jurídica lógica é que a exequibilidade não se presume. Exequibilidade se demonstra. A ausência dessa demonstração atrai, novamente, o art. 59, III e IV, da Lei nº 14.133/2021, fazendo com que a desclassificação da proposta da licitante deva necessariamente ser rejeitada como medida de justiça!

3. Da contradição entre a declaração de integralidade dos custos e a realidade da proposta

A licitante declarou, nos Anexos XII e Declarações da Proposta, que sua proposta “compreende a integralidade dos custos trabalhistas” e que assume responsabilidade por erro ou fraude, sujeitando-se às sanções do art. 156, III e IV, da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, essa declaração não se sustenta diante da exclusão de custos essenciais, da reinserção posterior de itens estruturais e da necessidade de múltiplas justificativas corretivas.

Há contradição objetiva entre a declaração formal e a planilha apresentada, o que reforça a inexequibilidade e a desconformidade com o edital.

Outro aspecto de extrema gravidade decorre da **confissão expressa da licitante** de que retirou determinados custos trabalhistas da planilha sob o argumento de que “o edital não previa” tais itens. Esse raciocínio é juridicamente incompatível com o regime da Lei nº 14.133/2021.

O art. 63, §1º, é cristalino ao impor que a proposta deve contemplar todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive aqueles decorrentes de convenções coletivas vigentes. O edital não é um limitador de direitos trabalhistas, mas um instrumento de contratação que pressupõe o cumprimento integral da legislação e da CCT aplicável.

Ao suprimir custos reais da execução contratual, a empresa compromete a exequibilidade da proposta, falseia a declaração de integralidade apresentada e transfere, indevidamente, o risco econômico do contrato à Administração.

O TCU já advertiu que propostas baseadas na **supressão artificial de custos trabalhistas** devem ser repelidas, pois a exclusão ou subdimensionamento de custos trabalhistas essenciais compromete a exequibilidade da proposta e enseja sua desclassificação.

VI. DA INSUFICIÊNCIA DE LASTRO ECONÔMICO-FINANCEIRO FRENTE AO VOLUME DE CONTRATOS (ANEXO V)

A empresa declarou possuir diversos contratos públicos simultâneos, com valores remanescentes elevados, inclusive com órgãos de grande porte.

Embora tenha apresentado o Anexo V, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que “1/12 dos contratos não supera o patrimônio líquido”, sem um demonstrativo consolidado, uma memória de cálculo e uma lógica correlação objetiva com o balanço apresentado.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve verificar a capacidade real de a empresa assumir novos compromissos, sobretudo em contratos contínuos e intensivos em mão de obra. A simples declaração unilateral não supre essa exigência.

Por fim, a análise do Anexo V – Declaração de Contratos Firmados revela inconsistência numérica grave, ao apresentar valores que não guardam relação lógica com a receita bruta anual demonstrada no balanço patrimonial.

Não se trata de falha meramente formal ou erro aritmético irrelevante. O Anexo V é instrumento destinado a permitir à Administração avaliar o comprometimento operacional da empresa e sua capacidade de assumir novas obrigações, especialmente em contratos intensivos em mão de obra. A apresentação de dados materialmente desconectados da realidade contábil compromete a confiabilidade da informação e viola o dever de veracidade imposto pelo art. 63, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Edital traz a fórmula e lógica do Anexo V: *(a) 1/12 dos contratos ≤ PL; (b) se diferença receita bruta x declaração >10%, justificar.*

A DRE 2024 informa **receita bruta R\$ 77.345.126,86**.

Já o Anexo V traz um cálculo com numerador **R\$ 3.579.223.659,77** para apurar diferença de receita bruta x contratos, resultando “0,46%”

Os números não batem!!!

Isso revela uma inconsistência aritmética/contábil grave (valor completamente dissociado do conceito “receita bruta – contratos”). Isso permite sustentar que o Anexo V não atende ao modelo/finalidade do edital (exigência material, não “formalismo”), e que a empresa não demonstrou com fidedignidade sua capacidade/compromissos. Além disso, a Lei 14.133 reforça responsabilidade pela veracidade das declarações (art. 63, I)

VII – QUADRO-SÍNTESE DOS VÍCIOS IDENTIFICADOS

Exigência do Edital / Lei	Conduta da Licitante	Dispositivo Violado	Natureza do Vício
Planilha completa e íntegra	Exclusão da “aba cobertura”	Art. 59, III e IV	Insanável
Vedação à modificação da proposta	Reinserção posterior de custos	Art. 64	Insanável
Demonstração de exequibilidade	Justificativas ex post	Art. 59, IV	Insanável
Integralidade dos custos	Contradição com declarações	Edital + Art. 5º	Insanável
Capacidade econômico-financeira	Declaração genérica (Anexo V)	Art. 69	Grave

Diante do conjunto probatório constante dos autos, não subsiste espaço jurídico para a manutenção da proposta da empresa Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda.

A proposta:

- a) não é estável;
- b) não é verificável;
- c) não demonstra exequibilidade;
- d) e descumpre exigências materiais do edital e da Lei nº 14.133/2021.

Manter sua classificação implicaria:

- a) violação ao julgamento objetivo;
- b) assunção indevida de risco contratual pela Administração;
- c) e potencial responsabilização futura do gestor.

VIII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento, o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A desclassificação da proposta da empresa Avanzzo Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda., por inexequibilidade e desconformidade insanável com o edital;
3. A consequente convocação do licitante subsequente, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021;
4. A juntada desta peça aos autos, para todos os fins de direito.